

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Protocolo nº 5671 / 2013

Código Verificador : NEN2

Requerente: LUIZ CARLOS MOREIRA

Data / Hora: 16/08/2013 - 13:55:27

Assunto: PROJETO DE LEI 315/2013

Subassunto: Encaminha



00000005421 6000000000000000056712013

4.158

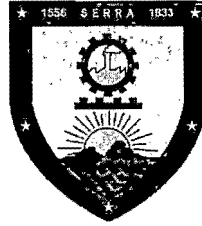
**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



## TRAMITAÇÃO/SESSÃO

DEPARTAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA
Taquigrafia	S. ord / Exp / Lido / Solic "RUS"	26/08/13.
Taquigrafia	S. ord / Ord reia / Proj Lei / Aprov "RUS"	28/08/13.
Taquigrafia	S. ord / Ord reia / PL / Não aprov por falta Quorum.	16.12.13.
Taquigrafia	S. ord / Ord reia / PL Aprov.	18.12.13.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROIBE A COBRANÇA DE  
ESTACIONAMENTO EM  
SUPERMERCADOS INSTALADOS NO  
MUNICÍPIO DE SERRA.**

**PROJETO DE LEI Nº 245/13**

**Art. 1º** - ficam dispensados do pagamento de taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por supermercados instalados no Município de Serra, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 2 (duas) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente pleiteia a gratuidade.

**Art. 2º** - O período de permanência de até 30 (trinta) minutos do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no art. 1º deverá ser gratuito.

**Art. 3º** - O benefício previsto nesta Lei só poderá ser recebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do estabelecimento.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio da emissão de um documento que comprove a sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**Art. 4º** – O benefício previsto nesta Lei não se aplica aos consumidores que optem por serviço de pernoite, diária ou mensalista.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de junho 2013

**LUIZ CARLOS MOREIRA**  
Vereador - PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento de todos que os serviços prestados habitualmente em Supermercados, são custeados pelos produtos e serviços comercializados, quando o empresário calcula o custo do que oferece.

Sabemos que ao planejar a construção de um Supermercado com estacionamento, seus proprietários lançam os custos de cada manutenção no que é cobrado aos comerciantes que exploram o espaço físico, ou seja, esse custo chega por via direta ou indireta em cada produto ou serviço pago no local. Então, cobrar pelo estacionamento representa bem mais que cobrança em duplicidade, representa enriquecimento sem causa, por algo pelo qual já se pagou.

No entanto, este projeto de lei, prevê a cobrança de estacionamento nos casos em que o consumidor não efetuar nenhuma compra no estabelecimento.

Diante do exposto, pedimos a aprovação por parte dos nossos nobres pares a presente propositura.

**LUIZ CARLOS MOREIRA**  
Vereador - PMDB



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 5.671/2013

PROJETO DE LEI Nº 215/2013

Requerente: Ver. Luiz Carlos Moreira.

Assunto: Projeto de Lei que proíbe a cobrança de estacionamento em Supermercados instalados no município da Serra.

Parecer nº 297/2013

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento em Supermercados instalados no município da Serra - Interesse público presente – Competência Concorrente da União, Estados e Distrito Federal – Inconstitucionalidade – Discordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Luiz Carlos Moreira, que “Dispõe sobre a proibição da cobrança de estacionamento em Supermercados instalados no município da Serra”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02 e 03), a correspondente Justificativa (fl. 04) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 05).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

A



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 04, o comando normativo que emerge da proposição tem caráter social na medida em que busca garantir o direito de consumidor assegurando a gratuidade ao cidadão serrano quando do estacionamento em Supermercados, desde que comprovada que realizou compras com o valor no mínimo duas vezes maior que o da taxa de estacionamento.

Com isso, além de agir de forma a ratificar os termos da legislação já vigente, no que concerne a proteger o consumidor de eventuais práticas abusivas, o Projeto em avaliação permite que os cidadãos do Município da Serra garantam o exercício de seu direito tendo livre acesso aos estacionamentos, sem o dispêndio imposto pelas taxas administrativas cobradas pelos gestores das vagas de estacionamento. Dessa forma, não há dúvidas acerca do interesse municipal na edição de norma da espécie.

Entretanto, é necessário destacar que a intervenção em atividade econômica privada, impondo serviços gratuitos que deveriam ser produto das leis de mercado, muitas vezes não tem o efeito imaginado, uma vez que, carente de liberdade, o investimento particular costuma recuar.

De fato, os serviços diferenciados, como o oferecimento de estacionamento gratuito, são faculdades que cada empresário tem e pode empregar na disputa por novos clientes por meio da prestação de um melhor serviço. Nesse contexto, a intervenção pode provocar um enfraquecimento das leis que regem o mercado, prejudicando o consumidor com o decréscimo da concorrência, além de provocar um inevitável repasse de custos, que serão certamente embutidos no preço final do produto.

Assim sendo, tenho por identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto, fazendo, porém, a ressalva acima delineada.

A



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, infelizmente não posso afirmar a mesma sorte verificada no quesito anterior, tendo em vista o vício de que padece a proposição, por conta da competência privativa da União para legislar sobre a matéria nela abrigada.

Há que se reconhecer que ao dispor acerca da instituição de um serviço compulsório para todo um setor do empresariado que atua na Serra, o Projeto extrapola a competência legislativa reservada ao Município. Isso porque a competência para legislar sobre as relações de consumo, como aquela de que trata a proposição em tela, é exclusiva da União, conforme deflui da inteligência do art. 22, I, da Constituição Federal, sendo portanto vedado aos municípios brasileiros editar leis que usurpem essa reserva legislativa.

Além disso, é importante ressaltar que nos moldes em que se encontra redigido o texto legal proposto confronta com o capítulo constitucional dedicado aos princípios gerais da ordem econômica, que prima pela liberdade concedida à iniciativa privada, especialmente no art. 174 da Carta Magna, pelo qual o planejamento estatal da economia é obrigatório para o setor público, mas não para o setor privado. Senão vejamos:

*“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”*

Conforme se observa, o artigo, além de estabelecer como regra a não intervenção na iniciativa privada, ainda prescreve que as intervenções possíveis deverão ser feitas na forma da Lei, referindo-se, obviamente, à legislação Federal, de forma a vedar aos municípios a possibilidade de lançar mão de tal artifício.

Não obstante, outro ponto que indica a inconstitucionalidade do Projeto de Lei em estudo, é o fato de que a edição da norma violentará o





**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

princípio da livre concorrência, valor que a Constituição da República erigiu como um dos fundamentos da ordem econômica brasileira, conforme se pode notar do dispositivo constitucional a seguir transcrito:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)*

*IV - livre concorrência;”*

Com efeito, implantando-se a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei os serviços prestados nos Supermercados não serão mais aqueles ditados pelas regras concorrenciais, que, em razão da seletividade da demanda obrigam os empresários a refinar o que oferecem, mas por uma imposição legal, contrariando frontalmente o princípio constitucional da livre concorrência.

Com efeito, considerando o que foi demonstrado, inafastável a conclusão de que o Projeto de Lei ora analisado encontra-se inquinado de vícios no que diz respeito a sua constitucionalidade, por usurpar competência legislativa privativa da União e violar princípios do Direito Econômico, do Direito Comercial e do Direito Consumerista estabelecidos na Carta Política, além de intervir na liberdade da iniciativa privada.

No mesmo sentido, também é importante registrar que em várias regiões do país, lei semelhantes ao projeto em estudo foram consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, como demonstram os arestos abaixo colacionados:

**64375760 - REEXAME NECESSÁRIO EM  
MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO  
PROCON MUNICIPAL COM  
FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL N.**



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**13.348/05, QUE ISENTA DE COBRANÇA O ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTERS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. E MATERIAL. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.** *À Luz de precedentes deste Sodalício e da Suprema Corte, há inconstitucionalidade material, por ofensa ao direito de propriedade (art. 5º, inc. XXII, CF) e formal, por vulnerar competência exclusiva da União (art. 22, I, CF) em Leis estaduais, como a de n. 13.348/05, que, versando sobre isenção de cobrança de estacionamento em shopping centers e congêneres, serviu de base para a autuação da impetrante. (TJSC; RN-MS 2009.070340-2; Jaraguá do Sul; Rel. Des. João Henrique Blasi; Julg. 22/02/2011; DJSC 10/03/2011; Pág. 251)*

**58097545 - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL PROIBINDO A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557, CPC). RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO.** *Flagrante é a inconstitucionalidade de Lei que tenha por objetivo proibir que estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços cobrem pelo estacionamento de veículos de seus usuários nas áreas internadas do comércio. A Lei nº 2.219/2009, do Município de Petrolina-PE, violou o disposto no art. 22, inciso I, da*

A



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*Constituição Federal, pois a cobrança de estacionamento em propriedade privada constitui matéria afeta ao direito civil, não competindo ao município dispor sobre a citada matéria, já que a Carta Política de 1988 não lhe outorgou essa faculdade, nem em caráter comum (art. 23), nem em caráter privado (art. 30). Recurso de Agravo a que se nega provimento. Decisão unânime. (TJPE; AgRg 0210260-3/01; Petrolina; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Fernando Cerqueira; Julg. 09/11/2010; DJEPE 18/11/2010)*

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Luiz Carlos Moreira, infelizmente, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Por fim, acrescento apenas que o entendimento defendido neste caso é o mesmo já aplicado pela Procuradoria da Câmara quando da análise dos Projetos de Lei 275/2010 e 176/2011, de conteúdo análogo.

Esse é o posicionamento.

Serra/ES, 04 de setembro de 2013.

**ALEXANDRE ZAMPROGNO**

Procurador Geral

OAB/ES 7.364



**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 5671/2013 Cód. Verificador: NEN2**

**Requerente:** LUIZ CARLOS MOREIRA  
**CPF/CNPJ:** 216.033.087-68  
**Endereço:** AVENIDA HABDO SAAD **CEP:** 29.176-000  
**Cidade:** Serra **Estado:** ES  
**Bairro:** JACARAÍPE  
**Fone Res.:** (27) 9999-9999 **Fone Cel.:** Não Informado  
**Assunto:** PROJETO DE LEI  
**Subassunto:** Encaminha  
**Data de Abertura:** 16/08/2013 **Hora de Abertura:** 13:55:27  
**Previsão:** 16/08/2013

**Observação:**

Projeto de Lei Nº 215/2013 - Proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados instalados no Município de Serra.

LUIZ CARLOS MOREIRA  
*Requerente*

LARISSA DA SILVA LEITE  
*Funcionario(a)*

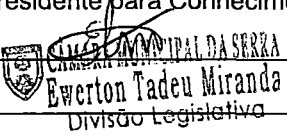
Recebido



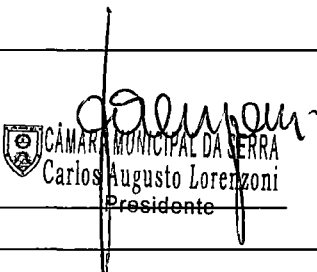
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5671/2013  
Requerente: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição:	01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA
Responsável:	JADSON BARCELOS
Data/Hora:	16/08/2013 - 14:12:19
Observação:	Ao Sr. Presidente para Conhecimento.
Ass:	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Ewerton Tadeu Miranda Divisão Legislativa

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	16/08/2013 - 14:12:19
Ass:	 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA Carlos Augusto Lorenzoni Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ : \_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5671/2013  
Requerente: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 19/08/2013 - 11:26:32  
Observação: AO PROCURADOR, PARA EMITIR PARECER.  
Ass: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 19/08/2013 - 11:26:32  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

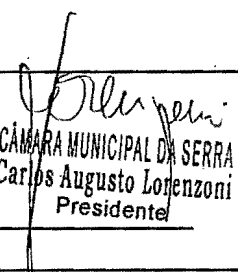
Processo: 5671/2013  
Requerente: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 04/09/2013 - 10:32:39  
Observação: Com parecer jurídico em anexo com 06 (seis) laudas.  
Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 04/09/2013 - 10:32:39  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

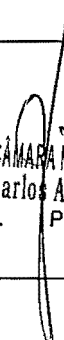


COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 5671/2013  
Requerente: LUIZ CARLOS MOREIRA  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 04/09/2013 - 12:48:48  
Observação: AO LEGISLATIVO, PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS  
Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 04/09/2013 - 12:48:48  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Processo **5671 / 2013** – Projeto de Lei nº **215 de 2013**

**I – Proposição**

Cuidam os autos, de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Carlos Moreira, no qual proíbe a cobrança de estacionamento em supermercados instalados no município de Serra.

**II – Análise**

O presente projeto de lei deve prosperar tendo em vista que atende aos requisitos previstos na Lei Municipal nº 2.615/2003, para o reconhecimento da utilidade pública.

Nesse contexto, vale sustentar que o projeto atendeu ao interesse público, a constitucionalidade formal e material, não havendo qualquer motivo para sua não tramitação.

A matéria é de cunho local, restando comprovada sua constitucionalidade, e ainda vale ressaltar que a presente proposição mostra-se corresponder aos interesses da coletividade, devendo a mesma tramitar na forma regimental.

**III – Voto**

Em face ao exposto, opino pela sua **tramitação** salvo melhor juízo.

Por isso, voto pela sua **tramitação**.

Sala das Sessões, 16 de Dezembro de 2013.

  
**Alexandre Araújo Marçal**  
Presidente / Relator



**Câmara Municipal da Serra**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº **215/2013**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 16 de Dezembro de 2013.

Miguel Mates Santos  
**Membro**

  
José Raimundo Bessa  
**Membro**